



O DIREITO DE OS TITULARES DO MATERIAL GENÉTICO IDENTIFICAREM O SEXO DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTATÓRIO: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

THE RIGHT OF THE HOLDERS OF GENETIC MATERIAL TO IDENTIFY THE SEX OF THE PREIMPLANTATION EMBRYO: ANALYSIS UNDER THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Cassia Pimenta Meneguce¹
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador²
Germano Matheus Codognotto da Cunha³

Resumo: O artigo tematiza eventual direito dos titulares do material genético identificarem o sexo do embrião criopreservado por meio da técnica da fertilização *in vitro* antes da implantação. A problematização trazida na pesquisa questiona a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nesses casos e a existência do risco de práticas eugênicas advindas dessa conduta. A pesquisa é de extrema importância tendo em vista que diante do avanço da bioengenharia genética, a ciência evoluiu ao ponto de tornar possível a identificação tanto do sexo quanto das demais características do embrião e esse avanço esbarra em questões éticas e jurídicas que precisam ser enfrentadas. Para tanto serão abordados comportamentos que podem refletir em práticas de seleção embrionárias terapêuticas ou eugênicas, com análise de caso concreto advindo da jurisprudência nacional, refutando a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD em casos tais. O estudo apoiou-se no método hipotético-dedutivo visando a obtenção de solução ao problema proposto. Utilizou-se, ainda, a técnica de pesquisa documental e análise de julgado orientada pela metodologia de investigação.

Palavras-chave: Genoma Humano. Reprodução Humana Assistida. Seleção Embrionária. Lei Geral de Proteção de Dados. Embriões Criopreservados.

Abstract: The article discusses the possible right of the holders of embryos cryopreserved by means of the *in vitro* fertilization technique to identify their sex before implantation. The

¹ Cassia Pimenta Meneguce. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional (2008). Professora de Direito Civil no Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei.. Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com

² Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora do Curso de Direito na Graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do projeto de pesquisa “Negócios Biojurídicos”. Advogada. E-mail: rita.tarifa@uel.br

³ Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, pós-graduando em Direito Civil pela Faculdade Anhanguera, bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, membro do projeto de pesquisa “Negócios Biojurídicos: as Tecnologias e o Direito Civil”, bolsista pela CAPES. germanocodognotto@gmail.com



problem raised in the research questions the application of the General Law of Data Protection in these cases and the existence of the risk of eugenic practices arising from this conduct. The research is extremely important considering that, with the advance of genetic bioengineering, science has evolved to the point of making it possible to identify both the sex and other characteristics of the embryo. To this end, we will address behaviors that may reflect in therapeutic or eugenic embryonic selection practices, with an analysis of a concrete case from national jurisprudence, refuting the application of the General Law of Data Protection - LGPD in such cases. The study was based on the hypothetical-deductive method, aiming to find a solution to the proposed problem. It was also used the technique of documentary research and analysis of judgments guided by the research methodology.

Key-words: Human Genome. Human Assisted Reproduction. Embryo Selection. General Law of Data Protection. Cryopreserved Embryos

1 INTRODUÇÃO

O artigo aborda inicialmente questões que envolvem o grandioso Projeto Genoma Humano e sua repercussão em diversas áreas da saúde, com enfoque especial para as técnicas de reprodução humanamente assistidas.

O projeto genoma humano desenvolve importante papel no avanço da biomedicina, da biotecnologia e engenharia genética, especialmente no que se refere à identificação e consequente intervenção medicamentosa em possíveis doenças genéticas que podem se desenvolver em um determinado núcleo familiar.

O artigo aborda o direito reprodutivo como direito fundamental, destacando-se o papel do Poder Público na implementação de políticas públicas nessa área, promovendo meios de realização de reprodução humana assistida por meio da rede pública de saúde.

A pesquisa retrata os benefícios alcançados a partir do projeto genoma, sem se olvidar dos riscos que o acompanham, dentre eles as práticas de seleção embrionária consistentes na escolha de sexo ou características dos embriões criopreservados, comportamentos esses que devem ser refutados, visto que são vedados pelo ordenamento pátrio, assim como por organismos internacionais.

A escolha do tema se justifica em razão da necessidade de investigar os limites que devem ser impostos em pesquisas relacionadas aos seres humanos, os quais são necessários para evitar a colocação da pessoa em situação de vulnerabilidade social. Hodiernamente os riscos são cada vez mais acentuados, uma vez que com a Era da Revolução Digital as informações são processadas e compartilhadas de forma instantânea.

Nesse contexto, a pesquisa investiga a possibilidade de aplicação da Lei Geral de



Proteção de Dados como instrumento garantidor do direito de os genitores identificarem o sexo do embrião pré-implantatário, criopreservado por meio da fertilização *in vitro*.

A hipótese levantada é de que a Lei Geral de Proteção de Dados não serve como instrumento garantidor de acesso a todos os dados pessoais de forma absoluta, ao revés, esse direito deve ser ponderado com outros igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, dentre eles, a vedação de condutas seletivas eugênicas, que violam a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa apoiou-se no método hipotético-dedutivo visando a obtenção de solução ao problema proposto. Utilizou-se, ainda, a técnica de pesquisa documental e análise de julgados orientada pela metodologia de investigação.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO GENOMA E A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O Projeto Genoma Humano (PGH), teve início em 1990 nos Estados Unidos, com uma concepção internacional envolvendo pesquisadores de diversos países como Reino Unido, Alemanha, China, Japão, Brasil e França, dentre outros (BUENO, 2009). De acordo com FLÓRIA-SANTOS e NASCIMENTO (2006) o grandioso projeto foi fruto de intenso debate iniciado em 1984 com o objetivo de sequenciar o genoma humano, idealizado pelo Departamento de Energia e pelos Institutos Nacionais de Saúde norte-americanos e concretizado pelo Consórcio Internacional de Sequenciamento do Genoma Humano, sendo concluído, com sucesso, em 14 de abril de 2003.

O Projeto Genoma Humano é uma pesquisa de extraordinário significado para a humanidade e sua concretização foi possível graças ao avanço científico e tecnológico, com a finalidade catalogar, mapear e sequenciar o genoma humano⁴.

Trata-se de um estudo essencial para a descoberta de cura para doenças graves, buscando melhores condições de saúde para toda a humanidade, sem se olvidar da necessidade de se respeitar os direitos humanos, as liberdades individuais e a dignidade humana⁵. Ao discorrer sobre o assunto, Maria Helena Diniz pontua que

O Projeto Genoma Humano (PGH), superstar da *big science*, constitui um dos mais importantes empreendimentos científicos dos séculos XX e XXI e um dos mais fascinantes estudos que poderia ter sido feito nesta nova era científica, em virtude de seu potencial para alterar, com profundidade, as

⁴ Todas as informações sobre o início e evolução do Projeto Genoma Humano estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.genome.gov/human-genome-project> Acesso em 05 abr 2023.

⁵ Ver artigo 10 da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos.



bases da biologia, por ser uma revolucionária tecnologia de sequenciamento genético baseada em marcadores de DNA, que permitem a localização fácil e rápida dos genes. (DINIZ, 2022, p.891)

As pesquisas com o genoma humano visam trazer melhor qualidade de vida aos seres humanos, aliviando e evitando sofrimento e dor decorrentes das mais diversas doenças, uma vez que através do sequenciamento genético é possível o acesso a informações e identificação do desenvolvimento biológico de cada ser humano e, a partir do conhecimento das características dos genes, chegar ao diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças genéticas⁶.

Importante destacar que nestas pesquisas, os benefícios advindos dos avanços da análise dos genes humanos deverão ser disponibilizados e colocados a disposição de todos, em estrita observância à dignidade e direitos da pessoa humana⁷. Com a era digital e a rapidez com que as informações são processadas e veiculadas, os resultados das pesquisas podem ser rápida e facilmente compartilhados com pesquisadores dos mais diversos lugares, o que contribui com sua célere disseminação pelo mundo.

O compartilhamento dos resultados da pesquisa atende também o artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Ao discorrer sobre o tema, SCHIOCCHET (2010, p. 44) alerta que:

(...)é necessário questionar, anteriormente, em que medida determinada tecnologia, fruto de uma pesquisa, estará disponível e acessível a todos. Em outras palavras, como assegurar a universalidade de acesso aos resultados e também aos tratamentos oriundos de pesquisas genéticas, de modo a garantir, ao menos, a distribuição justa desses benefícios à população. Essa questão social ganha maior relevância em países como o Brasil, onde a distribuição de riqueza é desigual e a política de universalidade do acesso à saúde bastante deficitária, ainda que os produtos diagnósticos ou terapêuticos estejam disponíveis no mercado. Mais que disponibilidade, trata-se de uma questão de acessibilidade.

Indiscutivelmente a pesquisa deveria efetivamente ser direcionada a pessoas de todas as partes do planeta de forma altruísta e fraterna dada a sua relevância para a humanidade. Em casos tais, o interesse econômico deveria ser relegado ao segundo plano. Contudo, seria ingênuo ignorar que o que move essas pesquisas tão grandiosas é a incansável busca por

⁶ Ver artigo 17 da A Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos

⁷ Ver artigo 12 da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos.



lucros, o que faz com que muitas pessoas fiquem sem acesso a tratamentos de saúde que poderiam lhes proporcionar melhores condições de vida.

Em que pesem os inegáveis benefícios advindos dessa grandiosa pesquisa do PGH, é importante destacar que existem limites que devem ser observados, especialmente aqueles que se esbarram em pontos jurídicos e éticos. Por essa razão Habermas (2004, p. 26) considera necessária separar o que denomina de eugenia negativa da eugenia positiva, pois é necessário conhecer os limites entre as intervenções terapêuticas e de aperfeiçoamento. A primeira entende que é necessária e justificável, ao passo que repudia a segunda.

A manipulação de dados genéticos exige uma tutela jurídica de maior proteção, já que tais dados são considerados sensíveis⁸ e dizem respeito exclusivamente à vida privada da pessoa, e sua manipulação de forma irresponsável pode causar dano irreparável à pessoa, caso sejam indevidamente compartilhados.

O compartilhamento indevido, de fato, pode violar diversos direitos fundamentais e, por esta razão, se mostra imprescindível a criação de mecanismos eficazes com vistas a assegurar que os resultados obtidos por meio da pesquisa não sejam usados com finalidade ilícita, isto é, com fins diversos daqueles para os quais foi projetada, colocando em risco a saúde e segurança da humanidade⁹. No que diz respeito à preservação da privacidade da informação genética Maria Helena Diniz pontua que

(...) os resultados dos testes genéticos de uma pessoa não poderão ser comunicados a ninguém sem o seu consento, salvo a familiares com elevado risco genético, falhando os esforços para obtenção da permissão do probando. Isso é assim porque o DNA representa a programação biológica da pessoa no seu passado, presente e futuro. O art. 7º da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos prescreve que quaisquer dados genéticos associados a uma pessoa identificável e armazenados ou processados para fins de pesquisa ou para qualquer outra finalidade deverão ser mantidos em sigilo, e acrescenta o art. 9º que, com o escopo de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, as limitações aos princípios do consentimento e do sigilo só poderão ser prescritas por lei, por razões de força maior, dentro dos parâmetros da legislação pública internacional e da lei internacional dos direitos humanos. Como toda informação genética deve ser confidencial, a difusão indevida da composição genética de uma pessoa é, portanto, legalmente vedada. (DINIZ, 2022, p.897)

⁸ Ver artigo 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

⁹ Ver Artigo 15 da Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos



Justamente nesse sentido é a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina¹⁰ ao dispor em seu artigo 13.º que trata sobre Intervenções sobre o genoma humano que “uma intervenção que tenha por objecto modificar o genoma humano não pode ser levada a efeito senão por razões preventivas, de diagnóstico ou terapêuticas e somente se não tiver por finalidade introduzir uma modificação no genoma da descendência”.¹¹

Os Países devem estar preparados tecnologicamente para evoluir nas pesquisas com genoma humano, sem se olvidar principalmente da necessidade de resguardar o respeito aos direitos humanos e fundamentais da pessoa, visando obstar qualquer prática que seja contrária à modificação deliberada do genoma humano com fins não terapêuticos.

Tal se justifica, uma vez que as informações genéticas fazem parte da vida privada do indivíduo, sendo vedado seu uso para qualquer fim que não seja o autorizado por seu titular. Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado nº 405 do Conselho da Justiça Federal (CJF) que estabelece que: “As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular”.

Maria Helena Diniz afirma que a ninguém é dado o direito de exigir realizações de testes genéticos em outrem para analisar a qualidade de seus genes, inclusive defende que não deve ser acatada a

exigência da implementação de tal prova a recém-nascido, alegando prevenção de enfermidades, pois nem mesmo seus pais têm o direito de conhecer todos os dados revelados pela análise do seu genoma e de modificar as tendências nele observadas que não impliquem grave moléstia. Seria possível efetuar testes genéticos para realizar diagnóstico pré-natal? Parece-nos que admitir isso seria uma porta aberta para o aborto eugênico. (DINIZ, 2022, p.902).

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de enfrentar o tema recentemente por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5545) e, por unanimidade decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº. 3.990/2002 do Estado do Rio de Janeiro que dispõe

¹⁰ A citada Convenção é um importante instrumento internacional com a finalidade de proibir o uso indevido de inovações em biomedicina e proteger a dignidade humana. A Convenção foi aberta em 4 de abril de 1997 em Oviedo, Espanha e, por essa razão, ficou conhecida como Convenção de Oviedo. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_biomedici na.pdf. Acesso em 10 abr 2023.

¹¹ Ver mais informações em Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/16.htm> Acesso em 04 abr 2023.



sobre a obrigatoriedade de hospitais e maternidades realizarem a coleta de material genético de recém-nascidos para evitar a troca de bebês em maternidades daquele Estado.

De acordo com a referida lei estadual o material genético de mães e filhos seria compulsoriamente coletado no momento do parto e ficaria depositado na unidade de saúde, a disposição da Justiça, caso eventualmente fosse necessária a realização de teste de DNA em algum momento da vida.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade da lei por entender que suas disposições violam a intimidade e a privacidade das gestantes, que teriam que se submeter à coleta de material genético e teste de DNA de forma involuntária.

O voto do Relator, Ministro Luiz Fux, foi pela inconstitucionalidade da lei que não levou em consideração o consentimento da mãe na coleta do material genético e, ainda, destacou que a manipulação de dados de DNA de maneira irresponsável poderá resultar em diversas violações a direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao risco de utilização de tais dados personalíssimos sem autorização de seus titulares.

É inegável que a pesquisa com genoma humano trouxe inúmeros avanços, inclusive tornou possível o conhecimento da predisposição para desenvolver determinadas doenças em algumas pessoas, dentre tantos outros benefícios, conforme se verifica na página eletrônica do National Human Genome Research Institute¹². Mas, por outro lado, considerando que se trata de informação que diz respeito à intimidade e à vida privada de cada indivíduo, trouxe também o risco da utilização do sequenciamento genético de forma inadequada e com fins diversos daqueles previstos nas Leis e Convenções, o que deve ser obstado.

No que se refere aos direitos reprodutivos, a contribuição da engenharia genética trouxe novas perspectivas para aquelas pessoas que, por algum motivo, encontravam restrição na procriação natural e sonhavam com a idealização de um projeto parental.

Evidentemente que a biotecnologia não consegue resolver todo e qualquer caso de esterilidade e infertilidade, mas certamente a tecnologia vem auxiliando milhares de pessoas no processo de procriação das mais variadas formas. As técnicas de reprodução humana assistida (TRHA) consistentes na inseminação artificial (IA) e na fertilização *in vitro* (FIV) são largamente usadas em todo o mundo, especialmente no Brasil.

¹² Ver maiores informações em <https://www.genome.gov/>



O primeiro bebê que veio ao mundo por meio das técnicas de reprodução humana assistida é Louise Brown, nascida na Inglaterra, em 1978¹³. Já no Brasil, o primeiro bebê de proveta foi Anna Paula Caldeira, nascida em 1984, em São José dos Pinhais/PR¹⁴. A partir daí, milhares de outras crianças foram geradas por meio das técnicas reprodutivas humanamente assistidas.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a infertilidade atinge 186 milhões de pessoas no mundo, ou seja, 15% da população total do planeta e, no Brasil, esse número pode atingir 8 milhões de pessoas¹⁵. Esses dados demonstram que problemas ligados à infertilidade são cada vez mais frequentes o que torna ainda mais necessária e relevante estudos e pesquisas na área. Em que pese a importância do assunto, inexistente legislação em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida no Brasil.

Atualmente as disposições sobre as técnicas de reprodução humana são previstas especialmente em Resoluções do Conselho Federal de Medicina, sendo a mais recente a Resolução nº. 2.320/2022. No que se refere a necessidade de Lei sobre a temática, Maria Helena Diniz destaca que:

Essa conquista científica não poderá ficar sem limites jurídicos, que dependerão das convicções do legislador, de sua consciência e de seu sentimento sobre o que é justo. Tema delicadíssimo e de grande atualidade, pelas implicações valorativas e éticas que engendra, pois as novas técnicas conceptivas, de um lado, “solucionam” a esterilidade do casal, que terá seu filho, com interferência de ambos, de um só deles ou de nenhum deles, mas, por outro lado, acarretam graves problemas jurídicos, éticos, sociais, religiosos, psicológicos, médicos e bioéticos. (DINIZ, 2022, p.1063)

As Resoluções do Conselho Federal de Medicina são altamente relevantes para regular a reprodução assistida, dada a omissão legislativa sobre o tema, pois estabelecem regras de caráter deontológico¹⁶ que servem de recomendação para a comunidade médica no exercício profissional. São regulamentos essenciais para a segurança da aplicação das técnicas

¹³Os dados sobre o primeiro bebê de proveta do mundo estão disponíveis em: <https://www.estadao.com.br/ciencia/ha-40-anos-nascia-o-primeiro-bebe-de-proveta-do-mundo-/> Acesso em 01 març. 2023.

¹⁴Os dados sobre o primeiro bebê de proveta nascido no Brasil estão Disponíveis <https://oglobo.globo.com/saude/o-globo-90-anos-em-1984-nascia-primeiro-bebe-de-proveta-no-brasil-16616047> Acesso em 01 abr. 2023.

¹⁵ Os dados sobre a infertilidade foram colhidas no site do Ministério da Saúde – FIOCRUZ. Infertilidade: o que pode ser feito? Disponível em: <https://www.iff.fiocruz.br/index.php?view=article&id=112#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20planeta.> 27 jun. 2022. Acesso em 29 mar. 2023.

¹⁶ Ver Resolução nº.2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina.



de RHA. Ao discorrer sobre o assunto, Luciana Dadalto e Igor de Lucena Mascarenhas (2021), esclarecem que:

No vácuo legal, a norma do Conselho Federal de Medicina (CFM) adquire uma relevante importância normativa, na medida em que o Estado, em especial o Poder Judiciário, deve dar respostas aos pleitos e conflitos que lhe são apresentados (...). Todavia, enquanto o CFM legisla sobre reprodução humana assistida, o Poder Legislativo assiste passivamente à ausência de lei sobre a matéria. (...) a resolução do CFM assume um protagonismo normativo e é aplicada como se lei fosse, o que não impede o questionamento e sucessivos reconhecimentos judiciais de violação ao princípio da legalidade. (DADALTO; MASCARENHAS, 2021).

A Resolução nº 2.320/22 do CFM dispõe sobre as técnicas reprodutivas utilizadas como inseminação artificial e fertilização *in vitro*. Trata da doação de gametas masculinos e femininos e, regulamenta, ainda, a gestação de substituição, dentre outros temas de elevada importância.

Essa regulamentação, ainda que sem força normativa, é de extrema relevância por preencher lacunas diante do avanço da engenharia genética somada ao elevado número de pessoas que por algum motivo estejam impedidas de procriar. Esses fatores levam a um aumento na busca pelas técnicas de reprodução humana assistida¹⁷.

Dentre tantos desafios, questões relacionadas à reprodução humana assistida despontam com o avanço tecnológico repercutindo diretamente na esfera jurídica, da bioética, da religião e da política. São questões que nem sempre são fáceis de serem solucionadas. Neste sentido, podem ser citados os dilemas relacionados às características hereditárias, conforme se extrai da página eletrônica do National Human Genome Research Institute:

Embora a maioria das informações médicas seja relevante principalmente para um paciente específico, uma das razões pelas quais as informações genéticas herdadas levantam tantas questões éticas complicadas decorre do fato de que elas podem afetar todos em uma família. Por exemplo, os pais devem dizer aos filhos que eles podem ter herdado uma doença mortal sem cura? Existe a responsabilidade de um paciente rastrear um parente afastado para informá-lo de que deve ser testado para um risco genético específico? É correto colocar suas informações genéticas em um banco de dados de ancestrais, sabendo que isso pode levar um parente a descobrir que seus relacionamentos familiares não eram exatamente o que eles pensavam que eram? Esses tipos de perguntas não têm respostas fáceis¹⁸.

¹⁷ De acordo com as informações constantes do Relatório de Sistema Nacional de Produção de Embriões da ANVISA, o SisEmbrio, em 2020 foram congelados 88.503 embriões e 114.372 em 2021, o que demonstra que efetivamente vem aumentando a procura pelas técnicas de RHA.

¹⁸ No original: Inherited. While most medical information is mainly relevant to a specific patient, one of the reasons that inherited genetic information raises so many complicated ethical questions flows from the fact that it can impact everyone in a family. For example, should parents tell their children that they might have inherited a deadly disease with no cure? Is there a responsibility for a patient to



Existem, ainda, questões que vão desde o risco de coisificação da pessoa, até problemas que podem surgir, como exemplo, a probabilidade de ocorrerem incestos em razão da doação sem controle de material genético, a relativização do direito dos filhos advindos da reprodução humana conhecerem a sua verdade biológica, já que o doador de material genético tem resguardado o sigilo de sua identidade, além de questões ligadas à modificação genética com finalidade eugênica, como exemplo abortos seletivos que resultam no impedimento do nascimento de crianças com predisposição para desenvolver algum tipo de doença.

KANT ((2007) já demonstrava preocupação com a possibilidade de coisificação do ser humano, e por isso defendia que a partir do momento em que o indivíduo passa a ser visto como um meio para atingir determinada finalidade e deixa de ser o fim em si mesmo, há uma violação à sua dignidade. Isso porque, para ele a pessoa é dotada de dignidade e somente coisas podem ser instrumentalizadas e usadas como meio. Em suas palavras:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim. Todos os objectos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão tão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas. KANT (2007, p.68),

Atualmente o ser humano, dotado de direitos personalíssimos é o centro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo inaceitável sua objetificação ou instrumentalização, mas nem sempre foi assim. Como exemplo, cita-se o período do pós-guerras, experiências da eugenia¹⁹ e massacres de seres humanos, períodos em que não existiam quaisquer direitos garantidos aos indivíduos.

Por esta razão é necessário o controle e a imposição de limites na utilização da engenharia genética que não deve servir de instrumento para fins ilícitos, especialmente no

track down an estranged relative to let them know that they should be tested for a specific genetic risk? Is it okay to put your genetic information into an ancestry database, knowing that it might lead to a relative finding out that their family relationships weren't exactly what they thought they were? These kinds of questions don't have easy answers. But genetic counselors are available to help think through the implications of genetic testing and inheritance. Disponível em <https://www.genome.gov/genetics-glossary/Inherited>. Acesso em 12 abr 2023

¹⁹ MICHAEL, Sandel J., 1953 – para quem a eugenia foi um movimento dotado de uma grande ambição: aprimorar geneticamente a raça humana. O termo, que significa “bem-nascido”, foi cunhado em 1883 por sir Francis Galton. (E-book).



que se refere aos direitos da pessoa humana. Ao tratar sobre o assunto, HABERMAS (2004) demonstra preocupação com modificação das coisas como elas são naturalmente, isto é, defende que é preciso tornar normativamente indisponível aquilo que, até então, era naturalmente indisponível, pois

(...) um dia quando os adultos passarem a considerar a composição genética desejável dos seus descendentes como um produto que pode ser moldado e, para tanto, elaborarem um *design* que lhes pareça apropriado, eles estarão exercendo sobre seus produtos geneticamente manipulados uma espécie de disposição que interfere nos fundamentos somáticos da autoconsciência espontânea da liberdade ética de uma outra pessoa e que, conforme pareceu até agora, só poderia ser exercida sobre objetos e não sobre pessoas. (HABERMAS, 2004, p.19)

Inegável, portanto, que a contribuição do avanço científico no campo da engenharia genética é extraordinário, inclusive no que se refere às técnicas de reprodução humana assistida (TRHA), as quais fazem parte da vida de muitas pessoas, já que os problemas relacionados à infertilidade e esterilidade estão presentes na vida das pessoas desde as épocas mais distantes e sempre foi razão de incessante busca de solução por aquelas pessoas impedidas de gerar seus próprios filhos.

Graças ao avanço da biomedicina e da biotecnologia, pessoas impedidas de procriar naturalmente podem se valer das avançadas técnicas de reprodução humana assistida, consistente na inseminação artificial (IA) e na fertilização *in vitro* (FIV), como concretização do direito fundamental de procriar, conforme será abordado no tópico seguinte.

2.1 O Direito Reprodutivo como Direito Fundamental, direito à liberdade e autonomia privada

De acordo com o artigo 226, §7º da Constituição Federal, o planejamento familiar é fundado na livre decisão daqueles que pretendem constituir uma família, sendo vedada qualquer interferência pública ou privada nesse processo.

A autonomia privada, fundada no direito fundamental de liberdade (MEIRELES, 2009, p. 69) inerente a toda pessoa humana é a mola propulsora do exercício do livre planejamento familiar e pressupõe o elemento volitivo dos envolvidos no projeto parental, sem qualquer interferência externa.

Além da liberdade conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro para as pessoas decidirem se irão e como irão constituir suas famílias, é garantido também o direito de procriação como direito fundamental e para tanto as pessoas dispõem de diversos meios para



concretização desse direito, seja por meio natural ou das técnicas de reprodução humanamente assistida.

Com o avanço da biomedicina somada ao avanço da biotecnologia, a dificuldade de gerar os próprios filhos por questões de saúde ou por outra razão vem sendo paulatinamente superada, uma vez que existe uma infinidade de recursos e tecnologias que atuam para auxiliar na concretização do direito fundamental de procriação.

Ocorre que no Brasil os custos para realização das técnicas de reprodução humana assistida em clínicas especializadas são elevados e fora do alcance econômico de significativa parcela da população.

Por esta razão, visando dar concretude ao princípio da parentalidade responsável e da liberdade do livre planejamento familiar, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, o Governo Federal desenvolveu diretrizes para garantir a saúde sexual e a saúde reprodutiva de homens, mulheres e adolescentes, implementando importantes políticas públicas relativamente ao planejamento familiar.

Dentre essas políticas públicas, cita-se a Lei nº. 9.263/1996 que regulamenta o planejamento familiar no Brasil, cujo artigo 2º define que “entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”

Existe, ainda, a política de planejamento familiar desenvolvida pelo Ministério da Saúde²⁰ em parceria com os demais entes públicos (Estados e Municípios), visando ações de promoção e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e HIV/aids, além da distribuição de anticoncepcionais e preservativos para aquelas pessoas que desejam ter acesso às ações de anticoncepção pela rede pública.

De acordo com dados do Ministério da Saúde (2005, p.8), práticas de controle de natalidade impostas pelo Governo implicam em interferência na vida reprodutiva das pessoas e, portanto, é medida inadequada e contrária aos princípios dos direitos sexuais e reprodutivos. A solução está na implementação de políticas públicas visando o desenvolvimento sustentável e distribuição igualitária de renda, com vistas a reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes no País.

A Portaria nº. 277/2005²¹ instituída pela Comissão sobre Acesso e uso do Genoma

²⁰ Ver mais informações em Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. Caderno nº1 do Ministério da Saúde. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br> Acesso em 21 abr 2023.

²¹ Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt0277_22_02_2005.html . Acesso em 21 abr 2023



Humano vinculada ao Ministério da Saúde trata de propostas em relação à regulamentação do emprego de técnicas humanamente reprodutivas pelo Poder Público e desde 2012 as técnicas de reprodução humana assistida podem ser custeadas pelo Poder Público, através do Sistema Único de Saúde (SUS)²².

Essas políticas públicas são essenciais para proporcionar qualidade de vida para as pessoas menos favorecidas economicamente. Ao tratar do assunto, Caio Mário Pereira da Silva (2017, p.82), pontua que:

Como instrumento de realização de seus membros, a proteção da família mantém-se como obrigação do Estado, não como papel subsidiário, mas ao contrário, inserido num sistema misto, vinculando os poderes públicos a um dever de proteção de direitos humanos, impondo-lhes o dever de garantir às famílias as condições e recursos necessários para o desempenho de suas funções.

Ocorre que a oferta das técnicas reprodutivas no sistema público de saúde está longe de ser o ideal, pois em que pese a existência de previsão legal e do direito constitucional de todas as pessoas constituírem suas próprias famílias, o Poder Público atua com limitação de recursos financeiros, dentro do que afirma ser a reserva do possível²³, que esbarra em diversas questões burocráticas, inviabilizando, em muitos casos, a realização da reprodução humana na rede pública.

É inegável que os recursos públicos são limitados e escassos e que o Poder Público precisa eleger prioridades, isto é, quais políticas públicas serão implementadas de forma prioritária. Desta forma, o Estado não dispõe de recursos suficientes para custear todas as despesas de todas as pessoas que necessitam da reprodução medicamente assistida, cujos custos são elevados e são oferecidos em poucos hospitais públicos.

Desse modo, de um lado existe uma quantidade relevante de pessoas buscando a realização da reprodução assistida na rede pública e, de outro, o Poder Público com limitações orçamentárias e de infraestrutura para atender a toda a demanda. O resultado são pessoas aguardando em filas até que chegue sua vez de realizar o tão esperado procedimento.

²² A reprodução humana assistida realizada pelo Sistema Único de Saúde é regulamentada pela Portaria nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012.html#:~:text=Fica%20destinados%20recursos%20financeiros%20aos,ou%20inje%C3%A7%C3%A3o%20intracitoplasm%C3%A1tica%20de%20espermatozoides. Acesso em 16 abr 2023.

²³ Flávio Martins Nunes Júnior define a cláusula da reserva do possível da seguinte forma: (...) da análise da doutrina se observa que vem sendo hoje considerada, sob a expressão reserva do possível, em geral, toda restrição à realização de direitos fundamentais sociais baseada em escassez de recursos, seja esta compreendida como inexistência ou insuficiência econômica (real) dos recursos, seja compreendida como indisponibilidade jurídica dos mesmos, por força da legislação orçamentária, v.g. (NUNES JÚNIOR, 2019, livro eletrônico)



O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ao enfrentar o tema, por ocasião do julgamento do Acórdão n. 871059, 20110112102917APC²⁴, decidiu que o Poder Público deve custear a reprodução assistida de pessoas que não dispõem de recursos financeiros, porém, é necessário que se aguarde em fila de espera, ainda que a mulher já esteja em idade reprodutiva avançada.

Essa espera em muitos casos pode inviabilizar o sucesso de uma gravidez. Isso porque as mulheres ao atingir certa idade, não raras vezes, encontram ainda maiores dificuldades de ordem biológica para conseguir engravidar, até mesmo com auxílio das técnicas reprodutivas.

De mais a mais, ainda que as técnicas reprodutivas não estejam ao alcance de todos que delas necessitam, ainda assim, os benefícios do avanço biotecnológico na área são imensos e muitas pessoas conseguem constituir suas próprias famílias com o uso dessas técnicas.

Feitas tais considerações, perpassa-se à análise da possibilidade de seleção embrionária, que pode ser dividida em seleção embrionária terapêutica e seleção embrionária eugênica, conforme será abordado adiante.

3. O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SELEÇÃO EMBRIONÁRIA

Inegável o papel da biotecnologia e bioengenharia na melhoria de qualidade de vida das pessoas, especialmente no que se refere ao campo da medicina. O avanço na pesquisa de mapeamento dos genes humanos que teve início com o grandioso Projeto Genoma Humano (PGH) passou a permitir o sequenciamento de informações constantes do DNA²⁵, e com isso atualmente é possível definir as características genéticas de uma pessoa bem como a possibilidade de transmissão dessas características, inclusive de doenças genéticas, o que pode ser obstado, por meio de intervenção médica.

São inúmeros os benefícios trazidos com a decodificação do genoma humano, porém, não se pode olvidar que o uso da biotecnologia não deve ocorrer de forma livre e sem controle, uma vez que com tantas descobertas não é exagero afirmar que no campo da genética é possível arquitetar o ser humano ideal, com características escolhidas como se

²⁴ Decisão proferida Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 871059, 20110112102917APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 09/06/2015. Pág.: 156

²⁵ Todas as informações sobre o início e evolução do Projeto Genoma Humano estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.genome.gov/human-genome-project> Acesso em 05 abr 2023.



fossem expostas em uma vitrine. Ao tratar sobre o assunto, Michael J. Sandel (2013) afirma que

As descobertas da genética nos apresentam a um só tempo uma promessa e um dilema. A promessa é que em breve seremos capazes de tratar e prevenir uma série de doenças debilitantes. O dilema é que nosso recém-descoberto conhecimento genético também pode permitir a manipulação de nossa própria natureza — para melhorar nossos músculos, nossa memória e nosso humor; para escolher o sexo, a altura e outras características genéticas de nossos filhos; para melhorar nossas capacidades física e cognitiva. Sandel (2013, livro eletrônico).

A partir dos estudos que resultou no sucesso do Projeto Genoma Humano hoje é possível identificar os dados genéticos de uma pessoa, e a partir da leitura do sequenciamento genético passou a ser possível a análise da predisposição de uma pessoa para desenvolver doenças e a ciência pode atuar visando impedir que isso se manifeste entre seus descendentes.

Surge, portanto, uma promissora forma de resolver os problemas que afetam toda a humanidade. Ocorre que, simultaneamente a possíveis soluções, despontam outros problemas especialmente no que se refere ao risco de se buscar o ser humano ideal.

Habermas (2004) alerta que o diagnóstico genético pré-implantação (DGPI) repercute na real possibilidade de instrumentalização do ser humano, visto que as pessoas agora têm nas mãos o poder de controlar sua própria evolução biológica. Por essa razão, afirma que

Com o diagnóstico genético pré-implantação, hoje já é difícil respeitar a fronteira entre a seleção de fatores hereditários indesejáveis e a otimização de fatores desejáveis. Quando existe a possibilidade de escolher mais de um único composto multicelular potencialmente excedente, não se trata mais de uma decisão binária entre sim e não. O limite conceitual entre a prevenção do nascimento de uma criança gravemente doente e o aperfeiçoamento do patrimônio hereditário, ou seja de uma decisão eugênica, não é mais demarcado. (HABERMAS, 2004, p.p.29 e30)

Visando evitar práticas eugênicas imorais e indesejadas, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos estabelece em seu artigo 10 que “nenhuma pesquisa do genoma humano ou das suas aplicações, em especial nos campos da biologia, genética e medicina, deverá prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana de pessoas ou, quando aplicável, de grupos de pessoas”.

Em âmbito nacional, a Lei de Biossegurança (Lei nº. 11.105/2005) traz algumas limitações ao uso da engenharia genética, conforme se observa no artigo 5º que dispõe sobre a autorização para utilização de células-tronco embrionárias para pesquisa, desde se trate de embriões inviáveis (I), ou embriões congelados há 03 (três) anos ou mais, sendo sempre



necessário o consentimento dos genitores (§1º). A mesma Lei traz algumas vedações no artigo 6º, e dentre elas veda a engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano (I) e clonagem humana (II).

A Resolução nº. 2.320/2022/CFM, estabelece em seu item 5 – que trata dos princípios gerais que: “As técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente”.

Desse modo, no Brasil, indene de dúvidas, é vedada a seleção embrionária com o fim de escolher o sexo, bem como é vedada a escolha de qualquer outra característica da criança a ser gerada por meio de reprodução humanamente assistida, exceto nas hipóteses previstas item VI da Resolução do CFM, acima mencionada, em que o Diagnóstico genético pré-implantacional é admitido nos seguintes casos:

- 1.As técnicas de reprodução assistida podem ser aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças, podendo nesses casos ser doados para pesquisa ou descartados, conforme a decisão do(s) paciente(s), devidamente documentada com consentimento informado livre e esclarecido.
- 2.As técnicas de reprodução assistida também podem ser utilizadas para tipagem do Antígeno Leucocitário Humano (HLA) do embrião, no intuito de selecionar embriões HLA-compatíveis com algum irmão já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco, de acordo com a legislação vigente.
- 3.O tempo máximo de desenvolvimento de embriões in vitro é de até 14 (quatorze) dias.

Em todas as hipóteses acima, verifica-se possibilidade de seleção embrionária terapêutica, moral e legalmente admitida, visando justamente evitar a disseminação de alguma doença geneticamente transmissível ou para que a criança que irá nascer seja compatível com algum irmão que necessite do transplante de células-tronco.

O grande problema gira em torno das seleções embrionárias eugênicas, que buscam a escolha do sexo e das características que algumas pessoas – normalmente os pais – consideram ideais para os futuros filhos. Por essa razão que Habermas (2004), defende que somente se deve recorrer ao diagnóstico genético pré-implantação para impedir que pessoas sejam acometidas por doenças hereditárias, mas jamais com vistas a aprimorar a raça humana. No primeiro caso, tem-se o que Habermas denomina de eugenia negativa, ou seja, aquela que busca o tratamento de doenças. Já a eugenia positiva é aquela que busca alterar o patrimônio genético do indivíduo, devendo ser refutada, já que para ele essa prática é condenável.



A conduta que resulta no que Habermas denomina de eugenia positiva é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como pelas normas internacionais que regulam o tema, dentre elas a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e a Convenção de Oviedo.

Dentro desse contexto, recentemente no Brasil o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a oportunidade de enfrentar o caso em que os pretensos pais alegavam ter o direito de identificar o sexo do embrião criopreservado, conforme será analisado a seguir.

3.1 Direito de identificação do sexo do embrião sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados

De acordo com a Resolução nº. 2.320/2022/CFM é vedada a sexagem embrionária, técnica que permite conhecer o sexo do filho a ser gerado. Tal disposição está expressamente prevista no item 5 da referida Resolução que assim dispõe: “As técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente”.

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela 31ª Câmara de Direito Privado²⁶, enfrentou o caso em que um casal pretendia identificar o sexo de seus embriões criopreservados, cujo pedido foi negado pela clínica em que foi realizada a fertilização *in vitro*. O casal argumentou que a negativa da clínica violava o direito de informação e à autodeterminação informativa, previstas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Nestes casos não há se falar em aplicação da LGPD, que é uma lei que busca preservar a privacidade dos dados pessoais das pessoas físicas, contudo, não é instrumento hábil a garantir acesso de forma indiscriminada a absolutamente todos os dados pessoais.

É certo que a Constituição da República garante às pessoas o acesso às suas informações, porém, quando confrontado com outros princípios deve ser utilizada a técnica da ponderação²⁷, tendo em vista que nenhum direito é absoluto e todos podem ser relativizados e até mesmo afastados, especialmente no caso em apreço, em que o acesso aos dados genéticos

²⁶ Autos do processo número 1096791-73.2021.8.26.0100.

²⁷ Robert Alexy defende, com base na jurisprudência alemã, o uso da técnica da ponderação como solução para o problema da colisão entre direitos fundamentais estruturados como princípios, técnica amplamente utilizada no Brasil pela doutrina e pelo Poder Judiciário.



com finalidade de conhecer o sexo do embrião é contrário à lei, a ordem pública e aos bons costumes.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina e outros instrumentos internacionais sobre o tema vedam expressamente a escolha do sexo e qualquer característica desejada pelos pretensos pais, salvo nos casos em que tal seleção se mostrar justificável para evitar doenças ou para a compatibilidade de genes compatíveis outro irmão já acometido por alguma doença.

Do contrário, a autorização desmedida para seleção embrionária fora dos casos expressamente previstos em normas que regulamentam o tema, pode violar a Constituição Federal que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e estabelece que deve ser erradicada da sociedade brasileira qualquer tipo de preconceito com relação à raça, sexo, origem, cor, vedando toda e qualquer forma de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da CF/88).

Ademais, descabida a invocação da Lei Geral de Proteção de Dados para o caso em apreço. Isso porque a referida lei visa especialmente garantir o direito de liberdade e privacidade, mas não pode ser utilizada como um direito absoluto para acesso indiscriminado a todo tipo de dado, especialmente quando for invocada para permitir acesso a dados confidenciais, como é o caso do sexo do embrião criopreservado.

Ademais, ainda que assim não fosse, ainda que o casal pudesse identificar o sexo dos embriões, não poderiam escolher qual deles – em razão do sexo – seria implantado, por direta afronta às normas éticas previstas na Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, além de ser uma flagrante tentativa de práticas eugênicas, que devem ser rigorosamente refutadas por violarem princípios humanos e bioéticos.

4. CONCLUSÃO

Iniciou-se a investigação retratada neste artigo observando os reflexos do desenvolvimento da engenharia genética no campo reprodutivo, especialmente no que se refere às questões relacionadas à seleção embrionária.

A sociedade está em constante transformação e a biotecnologia tem contribuído de forma extraordinária com esse avanço. Essa transformação impõe a atualização de instituições de diversos segmentos da sociedade, interessando a este trabalho o as questões relacionadas aos aspectos jurídicos que surgem no cenário desvendado a partir das pesquisas com genoma humano.

Como se observou, o projeto genoma humano trouxe uma infinidade de possibilidades e soluções para inúmeros problemas relacionados à saúde, mas, por outro lado,



trouxe consigo inúmeros outros dilemas. Daí a necessidade de se impor limites em certos campos da vida, nos quais é recomendável que não haja interferência humana, justamente para evitar comportamentos que se traduzam em práticas eugênicas e, portanto, na instrumentalização do ser humano.

Restou certo que atualmente é possível desvendar inúmeras características constantes dos genes humanos, inclusive características que vão muito além de investigar a possibilidade de serem desenvolvidas doenças hereditárias.

É certo que a seleção embrionária terapêutica se justifica, já que busca proporcionar melhor condição de vida para pessoas que tenham tendência a desenvolver certas doenças genéticas, ou então, permite que a criança que irá nascer seja compatível com outro irmão que necessita de tratamento médico a partir de seu material genético.

Lado outro, deve ser refutada a prática de seleção embrionária eugênica, com fim de promover, dentre outras condutas, a identificação do sexo do embrião criopreservado pré-implantatório, bem como a escolha das características que esse embrião poderá desenvolver quando implantado, como cor dos olhos, do cabelo, da pele, dentre tantas outras.

Nesse ponto, importante destacar que no Brasil restou sedimentado na jurisprudência que a Lei Geral de Proteção de Dados não deve ser invocada para garantir aos pretensos genitores o direito a acesso a dados que contenham características de embriões criopreservados, conforme já decidido pelos Tribunais brasileiros.

Isso porque embora o acesso à informação aos dados pessoais seja um direito garantido constitucionalmente, não é absoluto e se esbarra em outros valores que podem ser gravemente afetados em razão do uso indevido de acesso a esse tipo de informação.

Deste modo, é possível concluir que é louvável toda a evolução proporcionada pelo avanço biotecnológico, especialmente em questões relacionadas à saúde. Mas por outro lado, é forçoso reconhecer que tais avanços somente são benéficos quando visam promover o bem de toda coletividade, sem qualquer possibilidade de aperfeiçoamento ou instrumentalização do ser humano.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008 .

BUENO, Maria Rita Passos. **O Projeto Genoma Humano**. Universidade de São Paulo (USP), Instituto de Biociências Departamento de Biologia. Disponível em:



file:///C:/Users/pimen/Downloads/378-1514-1-PB%20(1).pdf . Acesso em 10 abr 2023.

ANVISA – SISEMBRIO disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmVjMmEzZDktMWNiOC00MGQ3LWIzMTEtNGNjMWNkZTZiODI2IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9> acesso em 01 out. 2022.

BRASIL - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4998973> Acesso em 17 abr 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320/2022. Publicada no D.O.U. de 15 de julho de 2021, seção I, p. 60. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118> . Acesso em: 10 abr 2023.

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA DIGNIDADE DO SER HUMANO FACE ÀS APLICAÇÕES DA BIOLOGIA E DA MEDICINA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/16.htm> Acesso em 04 abr 2023.

DADALTO, Luciana; MASCARENHAS, Igor de Lucena. **Instabilidade normativa: nova resolução do CFM sobre reprodução humana assistida**. Jota: Opinião e Análise. Publicado em: 01/07/2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/instabilidade-normativa-nova-resolucao-do-cfm-sobre-reproducao-humana-assistida-01072021> Acesso em: 13 out 2022.

DIAS, Maria Berenice **Manual de direito das famílias I** 10. ecl. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **O Estado Atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FLÓRIA-SANTOS, Milena; NASCIMENTO, Lucila Castanheira. **Perspectivas históricas do Projeto Genoma e a evolução da enfermagem**. SciELO - Scientific Electronic Library Online. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/VZ4vfw7pNzt9bTqv4mg6yz/?lang=pt#:~:text=A%20id%C3%A9ia%20de%20seq%C3%BCenciar%20todo,iniciar%20o%20planejamento%20do%20projeto>. Acesso em 12 abr 2023.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2004

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE – FIOCRUZ. Infertilidade: o que pode ser feito? Disponível em: <https://www.iff.fiocruz.br/index.php?view=article&id=112#:~:text=De%20acordo%20com>





20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20planeta. 27 jun. 2022. Acesso em 29 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. Caderno nº1 do Ministério da Saúde. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br> Acesso em 21 abr 2023.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª edição. Editora Saraiva, 2022.

MICHAEL, Sandel J., 1953- **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética** tradução Ana Carolina Mesquita. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2013. (E-book)

NATIONAL HUMAN GENOME RESEARCH INSTITUTE. O Projeto Genoma Humano. Disponível em: <https://www.genome.gov/human-genome-project> Acesso em 10 abr 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTARIA nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012.html#:~:text=Fica%20destinados%20recursos%20financeiros%20aos,ou%20inje%C3%A7%C3%A3o%20intra%20citoplasm%C3%A1tica%20de%20espermatozoides. Acesso em 16 abr 2023.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999

SCHIOCCHET, Taysa. **Acesso e exploração de informação genética humana: da doação à repartição dos benefícios**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/24288> Acesso em 20 abr 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão n. 871059, 20110112102917APC Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisooes-em-evidencia/19-1-2022-2013-descarte-de-embrioes-criopreservados-2013-divorcio-2013-tjdft> Acesso em 14 abr 2023.